



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

### SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

#### DESPACHO

(Chamamento Público N.º 009/2023)

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por IBDSOCIAL, em relação ao edital do Chamamento Público n.º 009/2023, cujo objeto é “seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, a ser qualificada como Organização Social no âmbito do Município, para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais da unidade de pronto atendimento do Município (UPA porte I), do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192, e dos serviços técnicos/operacionais do Resgate Integrado”.

Trata-se da segunda impugnação apresentada pela mesma entidade, ambas relacionadas aos índices contábeis exigidos pelo edital de chamamento, a fim de comprovação da qualificação econômico-financeira das entidades interessadas.

A primeira impugnação foi parcialmente acolhida, ensejando a retificação do edital para diminuir os índices contábeis, flexibilizando-se, assim, as exigências de qualificação econômico-financeira.

Agora, a impugnante aduz que as diminuições promovidas foram insuficientes e pugna por nova retificação para se estabelecer “a comprovação do índice de Solvência Geral como maior ou igual a 0,70”, ou, “alternativa para a regular continuidade do certame sem vícios capazes de comprometer a ampla competitividade objetivada, esta Administração pode exigir a comprovação de, ao menos, dois dos três índices exigidos e não de todos”.

Não obstante a argumentação da impugnante, sua irresignação não prospera, de forma que a impugnação é improcedente.

Ao ensejo da primeira impugnação, o Município promoveu a redução dos índices contábeis exigidos pelo edital, baseando-se, para tanto, em levantamento realizado pelo próprio TCE/SP, mais precisamente pela Unidade de Economia da ATJ, de forma que os índices estabelecidos na retificação do edital levam em consideração a média dos índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG), de 13 (treze) entidades consideradas de referência pelo levantamento do TCE/SP, desprezando-se os índices de duas entidades com os maiores indicadores.

Portanto, os índices estabelecidos são condizentes com a realidade das entidades de referência do setor, sem considerar àquelas com índices muito acima da média.

Nesse sentido, a exigência do edital está em conformidade com o estabelecido no Comunicado SDG n. 05/2019, pois suficientemente demonstrados os motivos da escolha dos índices fixados, os quais levaram em conta as especificidades do ramo de atividade do objeto em disputa, aliadas à análise prévia dos índices financeiros de entidades que operam no mercado.

Ademais, fixados os índices financeiros em conformidade com a realidade da maioria das entidades do setor, o só fato de algumas delas não atenderem esses



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

[www.lencoispaulista.sp.gov.br](http://www.lencoispaulista.sp.gov.br)

---

índices e, por isso, não estarem aptas a concorrer pelo objeto em disputa, não invalida a opção da administração na fixação dos índices escolhidos, pois, como justificado, uma grande quantidade de entidades está inserida no universo de interessadas aptas à concorrerem no certame.

Portanto, diante de todo exposto, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, mantendo-se o edital do Chamamento n. 009/2023, em seus atuais termos.

Lençóis Paulista, 6 de dezembro de 2023.

**LUIZ FERNANDO DE CAMPOS**  
**Secretário de Suprimentos e Licitações**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

## SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

### JUSTIFICATIVA ALTERAÇÕES DO EDITAL

(Chamamento Público N.º 009/2023)

Após indicação da revisão dos índices contábeis a serem solicitados, foi encontrado no TC-021724.989.21-5 do TCE-SP, uma tabela de índices de “*algumas reconhecidamente qualificadas como organização social no âmbito do Estado de São Paulo*”, conforme segue:

	ENTIDADES/ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	BALANÇO 2019			Atende aos índices do Edital
		ILC	ILG	ISG	
1	Associação Beneficente Cisne	1,08	0,71	1,06	NÃO
2	Associação do Hospital de Agudos	3,31	3,33	7,26	SIM
3	Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hosp.	1,13	0,55	1,20	NÃO
4	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	0,96	0,92	0,95	NÃO
5	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu	1,02	1,02	1,26	SIM
6	Irmandade da Santa Casa de Andradina	0,55	0,16	1,13	NÃO
7	Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga	0,21	0,13	1,07	NÃO
8	Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim-CEJAM	2,60	2,35	2,37	SIM
9	Fundação do ABC Balanço Consolidado	0,47	0,48	0,61	NÃO
10	SPDM – Balanço Consolidado	0,60	0,37	0,81	NÃO
11	Associação Congregação Santa Catarina	0,47	0,39	0,71	NÃO
12	Organização Social Pró Vida	1,54	1,04	1,05	SIM
13	Casa de Saúde Santa Marcelina	0,95	0,77	1,21	NÃO
ÍNDICE SOLICITADO NO EDITAL		1,00	1,00	1,00	

Se trata dos índices de 13 (treze) entidades, onde levando em consideração os índices atuais do edital somente 4 (quatro) atenderiam.

Utilizando esta tabela como referência, eliminando os dois valores marioses, e fazendo a média da demais, 6 (seis) atenderiam todos os índices, conforme abaixo:

	ENTIDADES/ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	BALANÇO 2019			Atende a Média em todos Índices
		ILC	ILG	ISG	
1	Associação Beneficente Cisne	1,08	0,71	1,06	SIM
2	Associação do Hospital de Agudos*	3,31	3,33	7,26	SIM
3	Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hosp.	1,13	0,55	1,20	NÃO
4	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	0,96	0,92	0,95	NÃO
5	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu	1,02	1,02	1,26	SIM
6	Irmandade da Santa Casa de Andradina	0,55	0,16	1,13	NÃO
7	Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga	0,21	0,13	1,07	NÃO
8	Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim-CEJAM*	2,60	2,35	2,37	SIM
9	Fundação do ABC Balanço Consolidado	0,47	0,48	0,61	NÃO
10	SPDM – Balanço Consolidado	0,60	0,37	0,81	NÃO
11	Associação Congregação Santa Catarina	0,47	0,39	0,71	NÃO
12	Organização Social Pró Vida	1,54	1,04	1,05	SIM
13	Casa de Saúde Santa Marcelina	0,95	0,77	1,21	SIM
MÉDIA		0,82	0,59	1,01	

\*Não considerados para aferição da média



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Para flexibilizar ainda mais o processo, efetuando arredondamento e ajuste, ficamos com o seguinte cenário:

	ENTIDADES/ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	BALANÇO 2019			Atende a Média em todos Índices
		ILC	ILG	ISG	
1	Associação Beneficente Cisne	1,08	0,71	1,06	SIM
2	Associação do Hospital de Agudos*	3,31	3,33	7,26	SIM
3	Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hosp.	1,13	0,55	1,20	SIM
4	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	0,96	0,92	0,95	SIM
5	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu	1,02	1,02	1,26	SIM
6	Irmandade da Santa Casa de Andradina	0,55	0,16	1,13	NÃO
7	Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga	0,21	0,13	1,07	NÃO
8	Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim-CEJAM*	2,60	2,35	2,37	SIM
9	Fundação do ABC Balanço Consolidado	0,47	0,48	0,61	NÃO
10	SPDM – Balanço Consolidado	0,60	0,37	0,81	NÃO
11	Associação Congregação Santa Catarina	0,47	0,39	0,71	NÃO
12	Organização Social Pró Vida	1,54	1,04	1,05	SIM
13	Casa de Saúde Santa Marcelina	0,95	0,77	1,21	SIM
MÉDIA + Ajuste e Arredondamento		0,80	0,50	0,90	

\*Não considerados para aferição da média

Assim, tendo em vista que 8 (oito) das 13 (treze) entidades atenderiam o demonstrado, e com parâmetro para uma avaliação objetiva, indico que deve ser exigido no edital os seguintes índices:

“q) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Será considerada habilitada a empresa que satisfizer no todo os seguintes critérios:

q.1) Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 0,80, apurada de acordo com a seguinte fórmula: Ativo Circulante / Passivo Circulante;

q.2) Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 0,50, apurada de acordo com a seguinte fórmula: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo);

q.3) Solvência Geral (SG) maior ou igual a 0,90, apurada de acordo com a seguinte fórmula: Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo);

q.4) As empresas que comprovadamente foram constituídas no presente exercício, deverão apresentar balanço de abertura, demonstrando atingir os índices solicitados.”

Durante a reavaliação do edital também foi verificado que não contém a definição de limite com despesa de pessoal, e que tal informação é necessária e cobrada pelo TCE-SP (TC-010455.989.22-8), indico que seja acrescentado esta exigência.

Tomando como base da Lei Complementar nº 101/2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, na sua definição com gasto de pessoal, o item a ser acrescentado ao edital será:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

[www.lencoispaulista.sp.gov.br](http://www.lencoispaulista.sp.gov.br)

---

“1.5. A entidade deverá adotar como limite prudencial de gastos com pessoal até 51,30% e máximo de 54% dos recursos financeiros pactuados no âmbito do Contrato de Gestão com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos seus dirigentes, empregados e servidores públicos cedidos, guardada essa proporcionalidade nas repactuações ocorridas durante a implementação do contrato.

1.5.1. Não é computado neste limite os gastos exclusivos com serviços médicos indicados na planilha.”

Que sejam feitas as alteração, retificado o edital, contados os novos prazos legais, e dado prosseguimento ao processo.

Lençóis Paulista, 09 de novembro de 2023.

**LUIZ FERNANDO DE CAMPOS**  
**Secretário de Suprimentos e Licitações**

**AO**

**ILMO. PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2023**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, A SER QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.006/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 775/2020, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OBJETIVANDO: A) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO (UPA PORTE I); B) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192. C) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO RESGATE INTEGRADO.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR**

O IBDSOCIAL, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Belo Horizonte, sito Avenida Protásio de Oliveira Penna, 115/ 3º andar – Bairro Buritis, CEP 30.573-360, CNPJ nº 05.843.874/0001-24 vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do Capítulo 15 do Edital de Chamamento Público nº 09/2023, concomitante ao §1º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar novo pedido de esclarecimentos/impugnação contra exigência editalícia capaz de comprometer a ampla competitividade e concorrência no certame em epígrafe, haja vista que a retificação realizada não alcança os objetivos do certame no que tange a ampla competitividade e concorrência.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante o expressamente previsto no §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito, c/c o item 15.2 do Edital, as licitantes interessadas em apresentar pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, deverão o fazer dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da decisão.

#### *15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES*

*15.1. Os recursos e impugnações deverão ser protocolados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, sito à Praça das Palmeiras, nº 55, andar térreo, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.*

*15.2. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital. 15.3. Na fluência dos prazos para interposição de recursos, o processo ficará no Setor de Licitações, onde os proponentes poderão ter vista dos autos e obter as cópias desejadas, mediante solicitação por escrito e ressarcimento dos custos respectivos. Em nenhuma hipótese se admitirá retirada dos autos da repartição.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Destarte, considerando que a data de abertura para recebimento dos envelopes e realização da licitação está prevista para o dia 27 de dezembro de 2023, de modo que, apresentado nesta data, o manejo é tempestivo.

## **II – DOS FATOS**

Conforme já indicado na manifestação prévia, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Chamamento Público, promovida pela Municipalidade de Lençóis Paulista/SP, tendo como objeto a *“SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, A SER QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.006/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 775/2020, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OBJETIVANDO: A) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO (UPA PORTE I); B) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192. C) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO RESGATE INTEGRADO”*.

Em análise ao Edital e seus anexos, o Representante deparou-se com irregularidade capaz de macular a regularidade de todo o processo, além de restringir a participação de entidades interessadas.

Conforme demonstrado e comprovado, os índices contábeis/financeiros exigidos no item 4.1, “q” estão em desacordo com os entendimentos jurisprudenciais para o objeto em apreço e a natureza da contratação - entidades sem fins lucrativos -, conforme veementemente apontado em corriqueiras impugnações apresentadas por diversas entidades em diversos processos licitatórios similares, conforme entendimento jurisprudencial do TCE-SP, pelo qual reiteramos:

*Processos: 5788.989.17-6, 5995.989.17-5, 6023.989.17-1, 6161.989.17-3 e 6844.989.17-8.*

*(...)*

*Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Chamamento Público n.º 01/2017, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que pretende celebrar contrato de gestão objetivando a operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do município.*

*(...)*



*Todavia, consoante apontado pela Chefia da ATJ, procede a impugnação acerca dos patamares exigidos para os índices contábeis, eis que, segundo estudos realizados por profissional da área competente daquela Assessoria, “observando os quocientes dos índices de Liquidez Corrente e Geral das Organizações Sociais, sem fins lucrativos, de atividades dirigidas à gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde, é patente que a exigência de índices com valores maiores ou iguais a um se mostra restritiva, frustrando o caráter competitivo do certame, devendo a representada promover amplos estudos a fim de apurar os índices de liquidez corrente e geral máximo razoável à avaliação da boa situação financeira das proponentes, garantindo larga disputa do objeto do chamamento público.”, devendo, assim, a Administração efetuar análise acerca do tema, em busca de indicadores razoáveis diante da realidade do mercado.*

Processo: 18456.989.18-5.

(...)

*Assunto: Representação formulada contra o Edital da Chamada Pública n.º 06/2018 (Processo n.º 11163/2018), da Prefeitura Municipal de Hortolândia, que pretende a contratação da melhor proposta técnica e financeira de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do município de Hortolândia/SP, para celebrar CONTRATO DE GESTÃO objetivando o apoio técnico, gerenciamento e execução de ações e serviços da rede de saúde do município, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS, diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde, para assegurar assistência integral e gratuita à população.*

(...)

*b) Qualificação econômico-financeira Censura o índice de endividamento estipulado pelo subitem 8.2.3 do edital (menor ou igual a 0,5), reputando-o muito baixo e restritivo.*

***Consigna que se objetiva a gestão de programa de saúde pública e que, em edital semelhante, da Prefeitura de Ribeirão Branco, adotou-se grau de endividamento igual ou inferior a 1,00 (dobro do quociente definido no edital).***

***Destaca que esta Corte já teve ocasião de reprovar tal índice em ocasião anterior.***

*Acrescenta que “a inadequação e a falta de razoabilidade do índice de endividamento no caso decorrem da inexistência de estudos e levantamentos específicos, bem como da ausência de justificativa conferindo segurança e confiabilidade à escolha feita pela Administração, em clara violação ao disposto no §5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93”.*

(...)

***Isto posto, com o exame dos termos da representação intentada, vislumbrou-se, ao menos em tese, que subsistem disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria, com potencial para prejudicar a competitividade da seleção, segundo a jurisprudência desta Corte.***

*Com efeito, sem embargo da análise de todas as impugnações, destacou-se que a ausência de peça orçamentária detalhada e o quociente máximo de endividamento estipulado no edital configuram aspectos que parecem estar em contrariedade a orientações recentes desta Corte, externadas por ocasião do julgamento dos processos n.ºs 7054.989.18-1 e 7127.989.18-4, sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman.*

*(...)*

*Em resposta, além de juntar documentação, a representada apresentou esclarecimentos.*

*(...)*

*No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, explica que a exigência de índices contábeis almeja a aferição da situação financeira da organização social e a capacidade de execução do objeto.*

*Aduz que, conforme previsto no §5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, os índices a serem exigidos devem acompanhar os usualmente adotados, em conformidade com a pretensão de contratação.*

*Tecendo ponderações sobre o objeto colocado em disputa (pertinente à área da saúde), assim como à natureza do contrato de gestão (despida de finalidade lucrativa em benefício da entidade), externa preocupação com a possibilidade de comprometimento da qualidade na prestação dos serviços.*

*(...)*

*Nessa perspectiva, consoante assentado pela Assessoria Técnica, sob o viés de economia, **percebe-se que a fixação do grau máximo de endividamento em 0,50 não condiz com o contexto factual do segmento das instituições que exercem atividades relativas ao objeto posto em disputa.***

*(...)*

*Consoante as uníssonas manifestações colhidas no feito, a representação é procedente.*

*(...)*

*Dando seguimento, depreende-se do artigo 31, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93 que **a definição de índices contábeis para avaliação da saúde financeira dos participantes do torneio precisa ser feita de forma objetiva e justificada no processo licitatório, empregando-se de balizas usualmente adotadas, o que implica observar, no caso em apreço, a realidade do setor de atuação das entidades interessadas.***

*Nessa perspectiva, consoante assentado pela Assessoria Técnica, sob o viés de economia, **percebe-se que a fixação do grau máximo de endividamento em 0,50 não condiz com o contexto factual do segmento das instituições que exercem atividades relativas ao objeto posto em disputa.***

*(...)*

*De todo modo, diversamente do requerido pela representada, não cabe a esta Corte substituí-la na atividade de fixação dos índices contábeis, sendo obrigação da própria Administração flexibilizar o grau de endividamento máximo que será demandado como requisito da qualificação econômico-financeira no certame, adequando-o aos patamares usuais do setor relacionado ao objeto da Chamada Pública, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo.*

*Por fim, ante a ausência de previsão na Lei Federal n.º 8.666/93 e à míngua de indicação de regra local específica, não há amparo para a exigência, como documento de habilitação, de “declaração de isenção de imposto de renda do último exercício”, razão pela qual deve ser extirpada do ato de chamamento.*

*Nessa conformidade, restrito aos pontos abordados, meu voto considera procedente a representação, para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Hortolândia proceda às seguintes alterações no edital:*

- confeccionar orçamento detalhado em planilhas com a composição dos custos unitários;*
- adequar o grau de endividamento demandado, como requisito de qualificação econômico-financeira, ao perfil do segmento de atuação pertinente ao objeto posto em disputa; e*
- excluir a solicitação, como condição de habilitação, de declaração de isenção de imposto de renda do último exercício.*

*Processos: TC-019771.989.19-1 e TC-019844.989.19-4.*

*(...)*

*Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Concurso de Projeto n.º 01/2019 (Processo n.º 43/2019), que objetiva a seleção de organização social para gestão do Pronto Atendimento Municipal de Aparecida – Serviço de Urgência e Emergência.*

*(...)*

*Com efeito, os índices inseridos na versão editalícia que se pretende relançar à praça coincidem com aqueles considerados restritivos no julgamento do processo n.º TC-011848.989.19-0, em Sessão Plenária de 19/06/2019, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no qual se apreciou edital com propósitos análogos ao ora examinado.*

*Confira-se, a propósito, trecho da ementa do julgado:*

*EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. TERCEIRO SETOR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS. RESTRITIVIDADE. REGULARIDADE FISCAL. FAZENDA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. No edital de chamamento público de entidade do Terceiro Setor para prestação dos serviços de saúde, são comprovadamente restritivos o ILG – Índice de Liquidez Geral  $\geq 1,00$ , ILG – Índice de Liquidez Corrente  $\geq 1,00$  e GE – Grau de Endividamento  $\leq 0,50$ .*

*Assim, a fim de bem cumprir o delineado no § 5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, deve a Administração, por ocasião da prometida inserção de indicadores para avaliação da saúde financeira das interessadas, certificar-se da adoção de patamares adequados à realidade do segmento pertinente ao objeto posto em disputa, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo.*

Uma vez impugnado o instrumento convocatório, a Administração reconheceu que os valores dos índices inicialmente exigidos estavam em desacordo com a natureza do objeto e das entidades – Organizações Sociais - potencialmente aptas a executarem referidos serviços, contudo, a retificação realizada não atingiu os objetivos esperados, já que o índice de Solvência Geral (SG) foi alterado irrisoriamente, não acompanhando as alterações realizadas nos demais, senão vejamos:

- I – Liquidez Corrente – alterado de 1,00 para 0,80 (redução de 20%)
- II – Liquidez Geral – alterado de 1,00 para 0,50 (redução de 50%);
- III – Solvência Geral – alterado de 1,00 para 0,90 (redução de apenas 10%).

Nota-se total desproporcionalidade nas alterações realizadas, cuja manutenção do índice de Solvência Geral nos parâmetros supra exposto comprometerá a participação de diversas entidades potencialmente aptas a execução dos serviços, se fazendo necessária, senão imprescindível, nova retificação, estabelecendo-se a comprovação do índice de Solvência Geral como maior ou igual a 0,70, acompanhando, razoavelmente, as alterações realizadas nos demais índices.

Como alternativa para a regular continuidade do certame sem vícios capazes de comprometer a ampla competitividade objetivada, esta Administração pode exigir a comprovação de, ao menos, dois dos três índices exigidos e não de todos, imprescindivelmente. Ressalta-se que referida prática é usual em contratações análogas, por se tratar de entidades sem fins lucrativos.

Neste sentido, digno ressaltar que, dentre os requisitos mínimos para a obtenção da qualificação como Organização Social no município de Lençóis Paulista, nem se quer é exigida

a demonstração dos índices contábeis, corroborando a incompatibilidade da exigência nos parâmetros que o Edital estabelece.

Reitera-se que se se trata de certame destinado às entidades sem fins lucrativos, sendo razoável maior flexibilização nos aspectos financeiros a serem exigidos, conforme também exarado nas decisões supra, sendo possível verificar a capacidade econômico-financeira das entidades por outros meios.

Por fim, digno de ressalva é que referidos índices são baseados no último exercício financeiro, ou seja, considerando que o certame ocorrerá em 22 de dezembro de 2023, é sabido que a situação financeira das entidades já sofreu alterações, portanto, os índices que vierem a ser apresentados não refletirá a atual e real situação das entidades. Assim sendo, não se mostra razoável a manutenção da exigência nos patamares atualmente estabelecidos, devendo, portanto, ser retificada ou excluída a alínea “q”, do item 4.2 do Edital.

Lençóis Paulista, 05 de dezembro de 2023

---

**IBDSOCIAL**

CNPJ nº 05.843.874/0001-24